



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600249-59.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RUDIMAR JOSE MAITO VEREADOR

Recorrido: COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO FRENTE

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CUMULADA COM PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ELEIÇÕES 2024. POSTAGENS NO FACEBOOK. ESCASSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUDIMAR JOSE MAITO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual **julgou procedente** a representação contra ele movida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação TAPEJARA SEGUINDO FRENTE para: a) confirmar a liminar, condenando-o a não disseminar notícias falsas a respeito dos candidatos opositores, sob pena da aplicação de astreinte; e b) conceder direito de resposta para a representante, nos termos do artigo 58, § 3º, IV, “a” e “b”, da Lei das Eleições.

A inicial sustenta que “Na noite de 28/ago/2024, o mesmo [RUDIMAR] realizou uma live em seu perfil do Facebook com 1:15:26 de duração, onde **proferiu inúmeras inverdades**”. Em uma tabela, indica-se na coluna da esquerda o “tempo do vídeo” e na da direita realiza-se um **relato interpretativo do que foi dito e não uma transcrição**. (ID 45708291)

A decisão que deferiu a tutela antecipada transcreveu alguns trechos do vídeo: a) “(...) agora estão fazendo asfalto ali no Mutirão habitacional e tem um cara que trabalha na Secretaria agora de Cidade, ele era da habitação antes. O cara não sabe nada e não entende nada (...)”; b) “O que estão fazendo com o dinheiro? **Que tipo de gestão é essa que deixa faltar o básico? Que tipo de gestão estamos?**”; c) “**quantas tomografias estão sendo deixadas de fazer porque inflacionaram a folha de pagamento da prefeitura? Cheio de CC, cheio de FG...** bom, vocês viram agora no fim de semana a quantidade de CC e FG que estavam lá com as bandeiras. Cara.. tem gente que ganha 5, 6 mil... tem família, tem casal que ganha 11 mil por mês, mas tem que estar com a bandeira e tem que enfiar a bandeira até nas orelhas (...)” (ID 45708291 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a sentença consignou que: a) “Em uma live no Facebook, no dia 28 de agosto, foram feitas acusações contra a Administração Municipal e o Prefeito, candidato à reeleição”; b) “da análise da petição inicial extraem-se dois pedidos, quais sejam, o direito de resposta e a exclusão do conteúdo divulgado, o que é permitido”; c) “há elementos para a procedência da demanda, mormente com relação as alegações nas quais afirmou que os Vereadores de Tapejara não exercem a função de fiscalizadores, referindo que **‘vários crimes são cometidos pela Administração’ e ‘ninguém fala nada’**, bem como com relação à Saúde, ao afirmar ter trabalhado na Secretaria quando **o gestor público atual determinou que fizessem um ‘pente fino para saber quais pessoas que estavam sendo atendidas em fisioterapia, se eram da situação ou da oposição’**”; d) “essas declarações têm o potencial de desinformar os eleitores e **configuram a propagação de fatos sabidamente falsos**, prejudicando a imagem da representante e seus candidatos, **justificando a concessão do direito de resposta.**” Ademais, determinou que **“A resposta deverá ser juntada aos autos pelo recorrente no prazo de 1 (um) dia, contados da publicação da decisão”**. (ID 45708316 - g. n.)

O recorrente alega que: “foi CC (cargo em comissão) lotado da secretaria da saúde, no governo da recorrida [...]. Bem por isso, pode falar sobre a situação da saúde municipal, inclusive **sendo verdade a parte em que gestor pediu que se fizesse um pente fino na saúde**, também, sobre a falta de materiais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a precariedade dos banheiros públicos e **crime ambiental** cometidos pela atual administração, conforme vídeos em anexo [...], provando serem verdadeiros os fatos alegados”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708323 - g. n.)

Em seguida, a recorrida requereu “a juntada da Resposta, em anexo” (ID 45708326).

Com contrarrazões (ID 45708331), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, deve-se atentar ao que que dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, **difamatória**, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Pois bem, como as postagens já foram removidas e a representante não transcreveu o que foi dito por RUDIMAR, salienta-se que são escassas as provas constantes nos autos.

Como visto, o próprio Juízo de primeiro grau é quem realizou transcrições, mas poucas. Na linha do impugnante, tratou mais de realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretações das mensagens. Aliás, em algumas passagens da decisão liminar mesclou interpretações com transcrições, colocando as últimas entre aspas. A ver:

Ainda, afirmou que os Vereadores de Tapejara não exercem a função de fiscalizadores, referindo que **vários crimes são cometidos pela Administração** e “ninguém fala nada”.

Contudo, na sentença, a frase **vários crimes são cometidos** foi posta entre aspas, como se ela fosse uma transcrição, o que aparentemente não é:

há elementos para a procedência da demanda, mormente com relação as alegações nas quais afirmou que os Vereadores de Tapejara não exercem a função de fiscalizadores, referindo que “**vários crimes são cometidos pela Administração**” e “ninguém fala nada”.

Por sua vez, o recorrente, juntando vídeo, alega ter se referido tão somente quanto à existência de **crime ambiental**. Na filmagem, supostamente realizada “no pátio da garagem da prefeitura”, de fato vê-se um trator enterrando vários objetos, inclusive pneus. E em tom de indignação, RUDIMAR refere-se a isso como algo “irregular”.

Deve-se destacar que o fato sabidamente inverídico, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Ora, para saber se houve crime ambiental ou não no caso, seria preciso uma investigação, o que, pela definição jurisprudencial acima, fica afastada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual caracterização de divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ademais, no que tange à percepção negativa do gerenciamento da Saúde no município (cujas falas essenciais foram transcritas), notam-se apenas **críticas ácidas**. Sob o amparo do **direito de expressão**, é lícito transmitir a ideia de que os recursos locais poderiam ser melhor empregados pelos gestores. Essa é a posição do e. TSE: “**Este Tribunal Superior entende que a liberdade de expressão deve ser abrangente, admitindo-se críticas ácidas. Precedentes.**” (TutCautAnt nº 060176987, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 27/11/2020 - g. n.)

Todavia, RUDIMAR, especificamente, transbordou o direito de expressão no que se refere à declaração de que o gestor teria pedido que se fizesse um “pente fino” para se saber o viés políticos das pessoas atendidas pela equipe de fisioterapia. Tal fato foi relatado na inicial e corroborado nas próprias razões recursais. Contudo, o recorrente não fez prova de que, com efeito, recebeu esse tipo de orientação, caracterizando claramente uma **afirmação difamatória**.

Dessa forma, o direito de resposta deve ser concedido exclusivamente quanto a esse último fato, razão pela qual deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC